



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198463 - PR (2024/0185707-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELITON DE QUADROS
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVAS TESTEMUNHAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do *habeas corpus* por entender que não pode ser utilizado como substituto de recursos próprios.
2. O paciente foi condenado por homicídio e outros crimes, com base em depoimentos de testemunhas e outras provas. A defesa alega que a pronúncia foi baseada em testemunhos indiretos e que o advogado dativo não teve tempo suficiente para preparar a defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser sustentada por depoimentos indiretos e se houve violação ao direito de defesa devido à falta de tempo para preparação do advogado dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça considerou que as questões levantadas pela defesa estavam preclusas e que não caberia *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório.
5. A decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em depoimentos indiretos, mas também em depoimentos diretos e outras provas que corroboram a autoria do crime.
6. Não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, uma vez que o advogado dativo não solicitou adiamento da sessão plenária e o réu estava em liberdade, sob monitoramento eletrônico, o que não impedia o contato com o advogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser sustentada por depoimentos diretos e outras provas que corroboram a autoria do crime. 2. Não há nulidade por falta de tempo para preparação da defesa se o advogado dativo não solicita adiamento e o réu está em liberdade, permitindo o contato com o advogado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 791.385/CE, Rel. Min. Daniela

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198463 - PR (2024/0185707-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELITON DE QUADROS
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVAS TESTEMUNHAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu do *habeas corpus* por entender que não pode ser utilizado como substituto de recursos próprios.

2. O paciente foi condenado por homicídio e outros crimes, com base em depoimentos de testemunhas e outras provas. A defesa alega que a pronúncia foi baseada em testemunhos indiretos e que o advogado dativo não teve tempo suficiente para preparar a defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser sustentada por depoimentos indiretos e se houve violação ao direito de defesa devido à falta de tempo para preparação do advogado dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça considerou que as questões levantadas pela defesa estavam preclusas e que não caberia *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório.

5. A decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em depoimentos indiretos, mas também em depoimentos diretos e outras provas que corroboram a autoria do crime.

6. Não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, uma vez que o advogado dativo não solicitou adiamento da sessão plenária e o réu estava em liberdade, sob monitoramento eletrônico, o que não impedia o contato com o advogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser sustentada por depoimentos diretos e outras provas que corroboram a autoria do crime. 2. Não há nulidade por falta de tempo para preparação da defesa se o advogado dativo não solicita adiamento e o réu está em liberdade, permitindo o contato com o advogado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 791.385/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

RELATÓRIO

ELITON DE QUADROS interpõe agravo regimental contra decisão singular que negou provimento recurso ordinário em habeas corpus, por sua vez, impetrado contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR proferido no *Habeas Corpus* n. 0093824-89.2023.8.16.0000.

O paciente foi condenado pelos crimes do art. 121, § 2º, I e IV (homicídio da vítima Raimunda); art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II (homicídios tentados das vítimas Pedro, Sidnei e Antônio), c/c art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 73 (erro na execução); e art. 347, parágrafo único (fraude processual) c/c art. 29, todos do Código Penal – CP. A sessão plenária ocorreu em 14/10/2021.

Foi interposto habeas corpus não conhecido pela origem, cuja ementa é a seguinte (fl. 122):

"HABEAS CORPUS CRIME – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DE ILEGALIDADE OU POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PLEITO PELA SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL E ALEGAÇÃO DE QUE O TRÂNSITO EM JULGADO FOI CERTIFICADO DE MANEIRA ERRÔNEA NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO – HABEAS CORPUS QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSOS PRÓPRIOS - NEM SE PRESTA A REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO – ORDEM NÃO CONHECIDA."

Os embargos de declaração foram rejeitados, por consistirem em mero inconformismo (fl. 163).

No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa afirma: o acusado foi pronunciado com base em testemunhos indiretos, de ouvir dizer; o advogado dativo, nomeado pela Justiça, somente conseguiu manter contato com o paciente em 11/10/2021, dias antes da sessão plenária (14/10/2021), não havendo paridade de armas; foi interposto recurso especial— REsp para anulação da sessão plenária, com fundamentos diversos, com alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, contudo, o REsp ainda não fora distribuído pela área administrativa do TJPR; todas as testemunhas divergiram em seus depoimentos e o veículo usado no crime possuía vidros escuros, não sendo possível reconhecer quem eram os integrantes; a testemunha Jessica Cristina Massa, esposa do anterior proprietário do veículo, disse que o carro foi vendido a Wellington, não ELITON, além de não ter reconhecido o paciente, o qual tem características físicas diferentes do adquirente de carro; na esfera policial tal testemunha foi obrigada a confirmar a identidade de ELITON por pressão dos policiais, mas desmentiu tudo em juízo e na sessão plenária; os demais testemunhos formam de ouvir dizer.

Requer a impronúncia do acusado e, subsidiariamente, a anulação da sessão plenária.

Nas razões do agravo, acrescenta: o recurso especial de ELITON foi interposto em 17/2/2023, processo n. 0011836-34.2019.8.16.0014, ainda sem análise; não foi considerado que o TJPR reconheceu que houve certificação errônea do trânsito em julgado; fundamentação da pronúncia e condenação exclusivamente em provas de ouvir dizer; violação ao direito de defesa e paridade de armas.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado para que o paciente seja impronunciado ou seja anulado o julgamento realizado em 14/10/2021.

VOTO

Os argumentos do recorrente não levam conclusão pela necessidade de reforma da decisão agravada.

Foi necessário consultar o portal do Judiciário (www.jus.br) para melhor compreender as linhas de recurso da ação penal.

Conforme atos judiciais de 09/11/2020, 30/11/2020 e 12/08/2021 praticados na Ação Penal n. 0011836-24.2019.8.16.0017, a defesa do paciente ELITON não recorreu da pronúncia; somente o corréu Diego Marcelo dos Santos interpôs recurso em sentido estrito – Rese, razão pela qual este não integrou o mesmo julgamento do paciente ELITON e o do corréu Alison Henrique de Oliveira. O relatório do processo (art. 423 do Código de Processo Penal – CPP) menciona:

"[...]"

*No que diz respeito ao denunciado Diego Marcelo dos Santos, verifica-se que houve **desmembramento do feito em relação a este réu, uma vez que foi interposto recurso em sentido estrito** pela Defesa do acusado, consoante se depreende da análise da mov. 618.1.*

A Denúncia foi recebida em 28.05.2019, conforme decisão juntada à mov. 31.1.

Após a instrução, foi prolatada a decisão de pronúncia, conforme se vê à mov. 502.1, em que foi determinado o julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri, competente para decidir se estes devem ou não serem condenados pela prática dos delitos lhe imputados.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, em sua manifestação juntada à mov. 636.1, arrolou 06 (seis) testemunhas, sendo 02 (duas) vítimas, 01 (uma) sigilosa e 01 (uma) informante, para serem inquiridas em Plenário. A Defesa do pronunciado ALISON arrolou as mesmas testemunhas do Parquet (mov. 701.1). Por fim, a Defesa do pronunciado ELITON, conforme petitório de mov. 674.1, arrolou 03 (três) testemunhas."

Diante da condenação pelo Conselho de Sentença, foram interpostas apelações pelas defesas e pelo Ministério Público, julgadas pelo TJPR nos termos desta ementa:

"APELAÇÃO CRIME – HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TRIPLO TENTADO

Recurso da defesa – Pleito de reconhecimento de decisão absolutamente contrária à prova dos autos – Pugna pela nulidade do julgamento – Impossibilidade – Soberania do júri – Conselho de sentença que adotou tese compatível com o robusto conjunto probatório amealhado em face dos apelantes – Recurso da defesa conhecido e desprovido;

Recurso da acusação – Pleito de reforma para fins exclusivamente de redimensionamento da carga penal aplicada – Comporta provimento – Modificado de 1/6 para 1/4 a fração de aumento referente ao concurso formal, tendo em vista os 4 crimes praticados – Recurso da acusação conhecido e provido."

Embora não tenha sido localizada a mencionada interposição de REsp em favor de ELITON, mas somente pelo corréu Alison Henrique de Oliveira (Petição n. 0018968-

06.2023.8.16.0017); e embora tenha sido mencionada a existência de duas certificações de trânsito em julgado após o julgamento da apelação, em 7/11/2023 e 29/5/2024; a conclusão da decisão agravada foi a de que a impetração, em 22/5/2024, foi substitutiva de recurso, e não de revisão criminal, tendo sido analisado o mérito da impetração. Assim, estes aspectos processuais em nada interferiram na avaliação dos argumentos da defesa.

A tese central da defesa é a de que a pronúncia foi embasada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer, o que teria implicado a má qualidade da prova submetida à valoração do Conselho de Sentença. Argumenta-se, ainda, que a defesa dativa não teve tempo suficiente para se preparar para a sessão plenária, pois somente conseguiu contato pessoal com o réu poucos dias antes da sessão plenária.

Entretanto, ao julgar o *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça não entrou no mérito destas duas questões, por considerá-las preclusas (fls. 127/128; destaques no original):

"Importante ponderar que a Sessão de Julgamento foi realizada em 14.10.2021, oportunidade em que o paciente foi condenado nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c /c o artigo 14 inciso I (fato nº 01 – vítima Raimunda), do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c. o artigo 14, inciso II (03 vezes – fato nº 01 – vítimas Pedro, Sidnei e Antônio), c /c. os artigos 29, caput, e 73 (erro na execução); e do artigo 347, parágrafo único (fato nº 02), c/c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, com a incidência do concurso formal previsto no artigo 70 do mesmo Diploma.

Irresignada a defesa interpôs recurso de apelação alegando que o julgamento foi manifestamente contrário às provas dos autos, requerendo novo julgamento. Esta Colenda Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, julgou conhecido e não provido o recurso, ficando assim ementado:

[...]

*Dessa forma, como bem pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça “as questões – **que não influenciam na liberdade do réu, cuja prisão foi decretada em 2019 – encontram-se preclusas**, uma vez que não houve a interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia, **ao passo que aquela relacionada à antecedência da nomeação do ora Impetrante nunca foi alvo de irresignação e sequer foi sustentada no recurso de***

apelação interposto pelo Paciente em 11/11/2021 (mov. 850.1), inclusive julgado por essa Primeira Câmara Criminal, que manteve a condenação”.

Embora preclusas as teses defensivas, com base no art. 647 do Código de Processo Penal – CPP, cabe avaliar se há flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida de ofício que autorize a superar o óbice processual. Portanto, o escopo da análise é reduzido ao rastreo de situações teratológicas.

Cediço não caber *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório, o enfoque de análise passível de ser feito pelo STJ é de parâmetros de aceitação da prova, a saber, verificar se realmente configuram testemunhos indiretos os depoimentos que passaram pelo crivo da pronúncia e, em caso positivo, as consequências jurídicas dessa admissão. Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESPRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS OU "HEARSAY TESTIMONY". IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo do recurso cabível, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o paciente, pois baseada em testemunhos indiretos ("hearsay testimony") e elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial. O agravante sustenta que deve ser afastada a determinação de despronúncia do ora agravado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se é admissível a utilização de testemunhos indiretos ("ouvir dizer") como fundamento exclusivo para a decisão de pronúncia;

(ii) determinar se a pronúncia pode ser sustentada por elementos probatórios exclusivamente colhidos na fase extrajudicial, em desatenção ao disposto no art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O testemunho indireto ou "hearsay testimony" não é apto, isoladamente, para fundamentar a decisão de

pronúncia, uma vez que sua confiabilidade é limitada, em razão da impossibilidade de o acusado exercer plenamente o contraditório sobre a fonte originária da informação.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pronúncia não pode estar baseada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, conforme disposto no art. 155 do CPP.

5. O princípio do in dubio pro societate não se aplica para suprir lacunas probatórias na decisão de pronúncia. Ainda que o standard probatório para essa etapa seja inferior ao necessário para condenação, exige-se um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, sob pena de violação à presunção de inocência.

6. O acórdão recorrido observou que os elementos de prova disponíveis eram insuficientes, uma vez que se baseavam exclusivamente em depoimentos indiretos de testemunhas e em provas extrajudiciais, sem qualquer corroboração na fase judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 791.385/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

A título de contexto fático, de acordo com a denúncia, o paciente ELITON (vulgo "Rato") teria guiado seu carro, em companhia dos corréus Diego Marcelo dos Santos ("Legalzinho") e Alison Henrique de Oliveira ("Tchananã"), até as imediações de um bar, com intuito de matarem a vítima Pedro Henrique Reis Tavares. Os corréus estavam com armas de calibre 9 mm, baixaram os vidros e, de dentro do carro, efetuaram vários disparos contra a vítima, a qual sofreu ferimentos não letais. Por erro na execução, foram atingidas também três pessoas não visadas, uma das quais faleceu. Após o crime, os réus incendiaram o veículo para dificultar as investigações.

Para embasar os indícios de autoria contra o paciente, além de alguns testemunhos de ouvir dizer, a pronúncia valeu-se de:

a) **depoimento na fase investigativa** da vítima Pedro Henrique Reis Tavares, o qual **avistou o réu** ao volante do carro durante o crime; disse ainda que foi **alertado que os réus vinham fazendo rondas** no carro cinza de Rato, à procura da vítima;

b) **depoimento em juízo** do investigador de polícia, o qual disse que o **veículo foi identificado por imagens de vídeo** e depois apreendido; que a investigação buscou o anterior proprietário, que estava preso, mas cuja esposa participou da venda; tal esposa disse na investigação que o carro estava em posse de ELITON e que ela recebia parcelas mensais, tendo mantido contatos pessoais com ELITON por conta disto;

c) **depoimento em juízo** de Jéssica Cristina Massa, esposa do vendedor do caso, a qual **confirmou a venda** do veículo para pessoa com fonética cujo nome tem **fonética semelhante ("Wellington") e mesmo apelido ("Rato")**, embora tenha alegado dificuldade de reconhecer as características físicas de ELITON;

d) testemunha sigilosa n. 01, **ao depor em juízo**, esclareceu que, embora apenas tenha ouvido dizer sobre a autoria do crime, **já presenciou "Rato" andando num carro** com as mesmas características;

e) testemunha sigilosa n. 02 que **conhecia "Rato" e presenciou** o crime.

Seguem trechos da pronúncia:

"Não obstante a negativa de autoria dos denunciados, as vítimas e testemunhas inquiridas nos autos apontam os três acusados como os autores dos disparos narrados na Denúncia da presente ação penal. Vejamos.

*A vítima Pedro Henrique Reis Tavares, a quem inicialmente os disparos de arma de fogo eram dirigidos, foi ouvida somente durante o Inquérito, ocasião em que relatou para a Autoridade Policial '[...]' que no momento em que pararam, a pessoa que gritou e lhe apontou a arma foi um indivíduo conhecido como Legalzinho (Marcelo Diego dos Santos), estando no banco traseiro, sendo que o outro que estava no banco da frente era o Tchananã (Alison Henrique de Oliveira) e quem estava no volante era o Rato (Eliton de Quadros); [...]' que o pessoal do bairro, diversas pessoas, diziam que o **Rato e o Tchananã com o carro cinza de Rato a alguns dias vinham rondando o bairro a procura do declarante** e de seus amigos; [...].*

[...]

Foi inquirido em Juízo, ainda, o Investigador de Polícia que atuou no caso, Rafael Henrique de Carvalho, o qual contou '[...]' que constatou-se através de imagens e pessoas que estavam no local que um veículo VW/Polo de terceira geração, fabricado antes do ano 2000, teria parado na

lateral do bar, e seus ocupantes realizaram diversos disparos; [...] que na quinta-feira seguinte foi encontrado o veículo VW/Polo queimado; que foi apreendida a placa, identificada devido à inscrição em alto-relevo; que foi possível **verificar o chassi; que o proprietário do veículo** era de São Paulo, mas havia comunicação de venda para uma pessoa do distrito de Floriano-PR; que a pessoa de Floriano-PR indicou que **vendeu para um terceiro, que está preso e sua esposa participou de toda a negociação, recebendo as parcelas do veículo; que a esposa prestou depoimento na Delegacia no sentido de que teria vendido o veículo parcelado para o réu Eliton de Quadros, vulgo 'Rato';** que a esposa fez o reconhecimento de 'Rato' e informou que seu marido era de Paiçandu-PR; que a esposa então disse que há dois meses do ocorrido o veículo estava em posse de Eliton [...] que Eliton negociou o carro com Maikon, cuja esposa é Jéssica, ambos já mencionados; que Jéssica afirmou que o veículo foi vendido entre agosto e setembro de 2018, e que a última parcela que recebeu diretamente de Eliton ocorreu dois meses antes dos fatos; que Jéssica relatou que Eliton foi até sua casa para pagar a última parcela e cobrou que a transferência fosse feita para seu nome [...] que há vídeos de um veículo sedan prata; que as pessoas que estavam no local disseram que se tratava de um Polo sedan, cor prata, modelo antigo; que posteriormente houve denúncia anônima com a placa do carro; que na quinta-feira seguinte o veículo apareceu queimado com a placa correspondente à da denúncia anônima anterior;[...]'.

Já a testemunha Jéssica Cristina Massa, quando inquirida por este Juízo, disse '[...]' que o precitado veículo era de seu marido; **que seu marido tinha vendido o veículo para o 'Rato' no final de 2018;** que o carro era um Polo Classic, cor prata; que não se recorda da placa; **que 'Rato' encontrava com seu marido todo mês para realizar o pagamento;** que não teve contato com o aludido indivíduo; **que conhece 'Rato' de vista;** que na Delegacia o reconheceu 'mais ou menos, não tinha certeza'; que o indivíduo para quem seu marido vendeu o carro tinha apelido de 'Rato';[...] que se recorda que o indivíduo não era tão alto, nem tão magro nem gordo e mais moreno; que o indivíduo era um pouco mais alto que a mesma, que tem 1,60m de altura; que no dia que foi depor na Delegacia estava bem nervosa; que o indivíduo que comprou o carro não é muito parecido com a fotografia de Eliton mostrada em audiência, referente à página 81 do inquérito, imagem nº 3; que o indivíduo é um pouco mais gordo do que o da fotografia; **que a pessoa que comprou o carro se chama**

*Wellington, mas o apelido era 'Rato'; que não aparentava ter 1,90m e bem magro; que não era muito magro e deveria ter aproximadamente 1,70m de altura; **que o pagamento era feito entre seu marido e 'Rato'**, que não participava, mas que conseguia ver; que seu marido falava Wellington e não Eliton; [...].*

*A testemunha sigilosa nº 01 foi ouvida **somente perante a Autoridade Policial**, ainda na fase inquisitorial, ocasião em que contou "[...] **já presenciou 'Rato' andando com um veículo** modelo VW/Polo de cor prata, modelo sedan antigo, pela cidade de Paiçandu-PR;[...]"*

*Já a testemunha sigilosa nº 02, ao **ser inquirida em Juízo**, asseverou "[...] no momento dos disparos havia acabado de terminar um jogo de futebol na TV; **que as pessoas não desceram do veículo para atirar, mas atiraram de dentro do veículo, pelas janelas; as pessoas do veículo não utilizavam capuzes; conhecia o acusado 'Rato' só de vista**; ele é alto, branco, magro e jovem, mas não sabe dizer a idade; tem um pouco mais de 1,73m de altura, que é a altura do depoente; [...] o carro possuía insulfilme nos vidros, mas estes estavam abaixados, mas somente do passageiro de trás estava totalmente aberta; [...]"*

Portanto, não foram submetidos ao Tribunal do Júri exclusivamente depoimentos indiretos pois, além de vítima visada ter reconhecido o paciente como o motorista do carro, havia um grupo de pessoas que tomou conhecimento **direto de fatos circunstanciais**, ocorridos antes do crime. Já a suficiência desses depoimentos para, em cotejo com o restante do acervo probatório, condenar o paciente, é reservada à soberania do Júri.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade da prática do delito tipificado no art. 129, § 13º, do Código Penal - CP, c/c art. 5º da Lei nº 11.340/2006, ao fundamento de que a vítima não foi ouvida em juízo, de que as testemunhas são

indiretas e de que o laudo pericial não apresenta a dinâmica dos fatos.

2. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou que as declarações da ofendida, em solo policial, restaram devidamente corroboradas pelos depoimentos judiciais dos policiais, da vizinha da vítima, bem como pelo laudo pericial indicativo das lesões sofridas por ela. Além disso, asseverou-se que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos e, inclusive, contraditória ao longo da persecução penal.

3. De outro lado, nota-se que, ainda que a vítima não tenha comparecido na audiência de instrução, as suas declarações extrajudiciais foram devidamente amparadas por provas judicializadas (depoimentos das testemunhas) e por prova não repetível (exame pericial).

4. Reitero que os depoimentos das testemunhas - policiais e vizinha - não são de "ouvir dizer", como alega a defesa. O fato de não terem presenciado o fato principal não as qualifica como testemunhas indiretas, mas, sim, testemunhas diretas de fatos posteriores ao crime, aptas a corroborarem o ocorrido. Nesse sentido, os policiais relataram ter encontrado a vítima lesionada e ensanguentada, logo após o crime, tendo ela apontado o acusado como autor das lesões. Ainda, o policial, em juízo, afirmou ter visto sangue na residência em que coabitavam o réu e a ofendida. A vizinha, por sua vez, noticiou que a vítima foi à sua casa e pediu um pano para usar no caminho até a UPA.

5. Diante desse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA.

NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Foram ouvidas testemunhas em juízo que narraram fatos que presenciaram, noticiando prévia ameaça à vítima que leva crer que o homicídio ocorreu em razão de disputa territorial para a venda de entorpecentes. Assim, os depoimentos das testemunhas - genitora e esposa da vítima - não podem ser classificados como meros relatos de "ouvir dizer", conforme alegado pela defesa. Embora não tenham presenciado o fato principal, isso não as torna testemunhas indiretas, mas sim testemunhas diretas de eventos anteriores e subsequentes ao crime, plenamente capazes de corroborar o ocorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.779.100/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Com relação à alegação de falta de tempo para defesa desenvolver a melhor estratégia, a despeito de **não juntados** os documentos que comprovem a data da designação do defensor dativo, pela consulta processual no referido portal, foi possível verificar que o advogado Guilherme Marzola Leal, ora impetrante, foi nomeado no dia 7/10/2021 para atuar na sessão plenária designada para 14/10/2021. Entretanto, **não há nenhum registro de que tenha havido pedido de adiamento** pelo advogado.

Ademais, ainda que pedido de adiamento houvesse, o prejuízo ora alegado — obtenção de autorização para contato com o réu apenas cinco dias antes da sessão de julgamento — não está bem elucidado.

De acordo com a impetração, "no mesmo dia em que este procurador foi nomeado, foi tentado contato com o acusado Eliton, onde somente foi possível agendar uma consulta prévia no dia 11 de outubro de 2021, ou seja, este advogado foi nomeado no dia 08/10/2021, teve seu primeiro contato com o acusado no dia 11/10/2021 e a sessão plenária foi realizada no dia 14/10/2021, não havendo paridade de armas entre acusação e defesa [...]" (fl. 3).

Não foi esclarecido na impetração o motivo que teria dificultado o primeiro contato do advogado com o réu. Entretanto, este suposto empecilho não seria atribuível ao Estado, já que o réu nem sequer estava preso na época do julgamento, mas sim em monitoramento eletrônico, conforme ato judicial proferido em 7/6/2021 (obtido por consulta processual no referido portal do Judiciário).

"Trata-se de ação penal movida em face de ALISON HENRIQUE DE OLIVEIRA e ELITON DE QUADROS, os quais foram pronunciados, conforme decisão de mov. 502.1, ocasião em que este Juízo entendeu por bem revogar a prisão preventiva imposta aos denunciados, substituindo-as pela monitoração eletrônica e outras medidas cautelares diversas.

À seq. 718.1, certificou-se a retirada da tornozeleira do pronunciado Eliton de Quadros em 12.05.2021.

O Ministério Público, à mov. 721.1, pugnou pela imposição de nova monitoração eletrônica, por mais 90 (noventa) dias.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, eis que, como se vê nos autos, foi expedido mandado de monitoração ao pronunciado, nº 001219974-56, com prazo de 90 (noventa) dias, em 06 de novembro de 2020 (seq. 614.1), o cumprimento do mandado de monitoração nº 001219974-56 ocorreu em 03 de março de 2021, conforme sequenciais 677.0 e 679.1. Por fim, ao seq. 678.0 consta a informação "término do prazo de validade do mandado de prisão – monitoração eletrônica nº 001219974-56".

[...]

Diante do exposto [...] determino que seja renovada a monitoração eletrônica do acusado ELITON DE QUADROS por igual preso, qual seja, mais 90 (noventa) dias."

Não é o caso de se conhecer de alegação de nulidade, pois a defesa dativa aceitou o encargo e não pediu adiamento, a despeito da proximidade da sessão de julgamento. Ademais, tampouco foi esclarecida nas razões recursais qual a origem da dificuldade que o advogado enfrentou para manter contato pessoal com o réu, que estava solto.

Em sentido análogo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA NEGADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. RÉU QUE APÓS SER COLOCADO EM LIBERDADE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA SEM INFORMAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO. REVELIA. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ATRIBUÍDA À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida limita-se à alegação de nulidade do julgado por ausência do Defensor Público a audiência de instrução e julgamento e pela ausência de intimação do acusado por edital.

2. Diante da nomeação de defensor dativo, da qual não resultou prejuízo para o réu, inexistente nulidade pela ausência do Defensor Público em audiência.

*3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.*

4. Acrescente-se, ainda, que, no caso em exame, deixou a defesa para alegar a aludida questão em sede de memoriais de apelação, mantendo-se silente quando da apresentação das alegações finais e, assim, tornando preclusa a matéria.

5. Cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Por isso, não pode a defesa alegar nulidade à qual ela mesma deu causa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.842.781/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0185707-5

AgRg no
RHC 198.463 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118363420198160017 00423946420248160000 00938248920238160000
118363420198160017 423946420248160000 938248920238160000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELITON DE QUADROS
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DIEGO MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU : ALISON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITON DE QUADROS
ADVOGADO : GUILHERME MARZOLA LEAL - PR085483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5424551711-4=1117@

2024/0185707-5 - RHC 198463 Petição : 2025/0064345-6 (AgRg)